DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-82/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02419/2013
PROTOCOLO	:	1318164
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HELIO DE LIMA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CARTA CONTRATO – 05/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL ISOTOTAL LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 42/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COLCHÕES E LENÇOIS PARA BERÇO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.990,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGULAR E LEGAL.

Trata-se de processo de contas em que se julga contratação pública – Carta Contrato n.º 05/2012, celebrada pela Secretaria Municipal de Educação de *Corumbá/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n.º 042/2012, para aquisição de colchões e lençóis para atender às escolas de tem integral: *Luis Feitosa Rodrigues*, *Tilma Fernandes e Rachid Bardauil*.

A avença pública em exame foi celebrada com a microempresa *Comercial Isototal Ltda – ME,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento contratual acostado à peça eletrônica n.º 26; ao custo global de R$ 39.990,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva n.º 14053/2013 à peça n.º 38, a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou o processo licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça n.º 39, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento. Dessa forma, com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo primeiramente à análise do processo licitatório que deu origem à contratação em apreço.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Verifico, ainda, ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal *Diário Corumbaense*, na edição de 16 de junho de 2011, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, consoante extrato à peça 11.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a microempresa *Comercial Isototal Ltda – ME*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Passo a análise relativa à segunda etapa da contratação pública[2], no que se refere aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do contrato. Consoante às informações técnicas prestadas pela equipe especializada, restou assim resumida:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR DO CONTRATO	R$ 152.740,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 38.185,00
VALOR DA ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 187.252,07
DIFERENÇA ENTRE EMPENHO E ANULAÇÃO	R$ 187.252,07

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
[2] Art. 311, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006.

DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 187.252,07
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 187.252,07

Como bem se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que justificam o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão n.º 42/2011 –; da formalização da Carta Contrato n.º 05/2012, nos termos dos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira da contratação, realizada em conformidade com os preceitos dos artigos 60 *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.